



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Novembro de 2012, foi atribuída a favor de Inter Globo, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4586L, válida até 1 de Outubro de 2017 para ferro, no distrito de Eráti, província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-13° 50'' 45.00''	39° 27' 30.00''
2	-13° 50'' 45.00''	39° 37' 30.00''
3	-13° 55'' 00.00''	39° 37' 30.00''
4	-13° 55'' 00.00''	39° 33' 30.00''
5	-13° 56'' 30.00''	39° 33' 30.00''
6	-13° 56'' 30.00''	39° 31' 30.00''
7	-13° 55'' 00.00''	39° 31' 30.00''
8	-13° 55'' 00.00''	39° 27' 30.00''

Maputo, 6 de Novembro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Telecentro da Manhica — A.T.M. requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Telecentro da Manhica A.T.M.

Matola, 26 de Janeiro de 2004. — O Governador Provincial, *Alfredo F.S. Namitete*.

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, de 2006, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da província do Maputo, de 22 de Novembro de 2012, foi atribuído a empresa Afrimoz Corporation, Limitada, o Certificado Mineiro n.º 4793CM, válido até 31 de Outubro de 2014, para a extracção de areia de construção, no distrito de Boane, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 53' 15.00''	32° 23' 30.00''
2	25° 53' 15.00''	32° 23' 45.00''
3	25° 53' 30.00''	32° 23' 45.00''
4	25° 53' 30.00''	32° 23' 30.00''

Maputo, 23 de Novembro de 2012. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

Governo do Distrito de Mandlakaze

Posto Administrativo de Chibonzane

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Agro-Pecuária Sekeleka Nhenguene de Machulane, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma Associação Agro-Pecuária que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos.

Os órgãos sociais da referida Associação, eleitos por um período de 5 anos renováveis uma única vez, são os seguintes:

a) Assembleia Geral;

b) Conselho Directivo;

c) Conselho Fiscal.

Nestes termos e de acordo com a competência que me é conferida pelo número dois do artigo oito do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, reconheço como personalidade Jurídica a Associação Agro-Pecuária Sekeleka Nhenguene de Machulane.

Chibonzane, 18 de Setembro de 2012. — O Chefe do Posto Administrativo, *Ibrahim Nurrumamade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Telecentro da Manhiça

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Fevereiro do ano de dois mil e quatro, lavrada a folhas quarenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Manhiça, a cargo de Cecílio Moisés Bila, técnico médio dos registos e notariado, com funções notariais, foi constituída entre André Novidades dos Reis Manhiça, Jaime Pedro Elija, Armando Manuel Timana, Violeta Samo Gudo, Benedito Armando Chavana, Dinis António Ernesto Muianga, Elias Raúl Seth Langa, Ernesto Silvestre Manhiça, Joaquim David e Carlos Fernando Pedro, uma associação que se regerá pelas disposições constantes do artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação Telecentro da Manhiça, abreviamente por ATM, é uma pessoa colectiva do direito privado sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A ATM tem a sua sede na vila da Manhiça, podendo criar e encerrar, nos termos da lei, delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto da província do Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da ATM é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) A ATM tem por objectivo geral promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação para as comunidades do distrito da Manhiça como forma de contribuir para o desenvolvimento local.

Dois) No processamento do seu objecto a ATM visará alcançar em especial, os seguintes fins:

- Gerir o Telecentro da Manhiça em benefício das comunidades locais e do público em geral;
- Gerir e operacionalizar a Rádio Comunitária Komati;
- Prestar atenção especial às necessidades das comunidades menos desfavorecidas, com destaque para as mulheres e jovens;
- Fornecer de formação, informação e comunicação para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Requisitos)

Podem em membros da ATM todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros maiores de dezoito anos, independentemente da sua cor, raça, filiação, apartidária, sexo, etnia usos e costumes, condições sociais ou crença religiosa, que aceitam os presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Categorias dos membros)

A ATM terá três categorias de membros:

- Fundadores – Os que participarem na condição e criação da associação e que são membros do actual comité de acompanhamento local;
- Objectivos – os sujeitos aos direitos e deveres consignados nos estatutos e contribuem com a sua inteligência e acção para a realização dos objectivos da sua associação;

c) Honorários – Todos os indivíduos ou pessoas colectivas que pelas suas virtudes e excepcionais qualidades, sejam atribuídos desta distinção por terem contribuído de forma significativa para a realização dos objectivos da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Admissão)

Um) Os membros efectivos são admitidos pelo Conselho de Direcção em face da proposta apresentada por pelo menos dois membros na posse plena dos seus direitos.

Dois) A admissão como membro honorário depende da deliberação da Assembleia Geral em face da proposta do Conselho de Direcção:

- Doações, subsídios, contribuições ou outras subvenções;
- Quaisquer rendimentos ou receitas resultantes da actividade do Telecentro, da aplicação de fundos próprios disponíveis, ou por outra forma, os decorrentes da administração da associação.

CAPÍTULO III

Da composição, organização e funcionamento

ARTIGO OITAVO

(Órgãos)

Um) A Associação com os seguintes órgãos sociais:

- Assembleia geral;
- Conselho de Direcção;
- Conselho Fiscal.

Dois) A Assembleia Geral é o órgão máximo, sendo:

- Constituída por todos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários;
- As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são de cumprimento obrigatório para todos os membros, mesmo os que tiverem votado contra.

c) Em caso de impedimento de qualquer ordem o membro poderá fazer-se representar por outro membro mediante carta endereçada ao presidente da mesma.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Perioridicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano no decurso do primeiro trimestre, e extraordinariamente sempre que haja motivos que o justifiquem.

Dois) Em caso qualquer dos casos a convocatória é feita pelo presidente da Mesa de Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Direcção ou Conselho Fiscal.

Três) A convocatória da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de vinte dias devendo constar do aviso convocatório a data, hora, local e agenda de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vogal e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral considera-se válida e com poderes para deliberar em primeira convocação quando presentes ou representados pelo menos, mais de metade dos membros e em seguida convocação meia hora depois com qualquer número de membros.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária poderá ser convocada a pedido de um grupo de membros e funcionará achando-se presente a maioria absoluta dos membros que subscrevem o pedido, considerando-se no caso de isso não acontecer que desistiram do pedido.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quorum deliberativo)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral sobre as alterações dos estatutos exigirem uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações para a dissolução da Associação exigem uma maioria qualificada de três quartos dos votos de todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da assembleia geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Fixar o valor da jóia;
- b) Apreciar e aprovar o orçamento de funcionamento;

c) Apreciar e aprovar o plano de actividade;

d) Eleger os membros dos órgãos sociais;

e) Deliberar sobre alterações dos estatutos;

f) Ractificar os acordos assinados com organizações ou outras associações;

g) Precisar e aprovar o balanço e as contas do ano anterior;

h) Apreciar e decidir sobre os processos disciplinares submetidos para o efeito pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão colegial de execução e controlo sendo constituído por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

Dois) O Conselho de Direcção realiza-se uma vez por mês e extraordinariamente sempre que julgar conveniente e existirem motivos que justifiquem.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples de voto, e em casos de empate, o presidente usará o seu voto de qualidade para o desempate.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(competências do Conselho de Direcção)

Um) São competências do Conselho de Direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e disposições estatutários, regulamentos e demais deliberações da Assembleia Geral;
- b) Representar a associação em juízo e fora dela, activa e pasivamente através do seu presidente ou um dos membros do Conselho de Direcção;
- c) Elaborar regulamentos e submetê-los a aplicação e aprovação da Assembleia Geral;
- d) Elaborar o relatório e o plano de actividades e submetê-los a apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- e) Estabelecer e desenvolver relações de intercâmbio e cooperação com organizações;
- f) Propor à Assembleia Geral a criação de delegações ou outras formas de representação em qualquer canto do país;
- g) Elaborar e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e aprovação da assembleia geral, o relatório de contas respeitantes ao exercício financeiro do ano findo, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- h) Elaborar processos disciplinares e submetê-los à apreciação e decisão da Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Direcção pode criar comissões de trabalho designado os respectivos membros que são necessariamente os associados, sem prejuízo de inclusão de técnicos para assessoria especializada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e auditoria, composta por um Presidente, um secretário e um relator.

Dois) O Conselho Fiscal reúne uma vez por trimestre, podendo reunir mais vezes sempre que haja motivos que o justifiquem.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

Quatro) São competências do conselho fiscal:

- a) Acompanhar a execução e cumprimento dos planos de actividades financeiras e orçamento da associação;
- b) Analisar relatórios financeiros da actividade do Telecentro por trimestre e submetê-los ao Conselho de Direcção;
- c) Emitir o seu parecer sobre o balanço e relatório de contas do exercício findo;
- d) Velar pelo bom funcionamento dos órgãos sociais;
- e) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos, regulamentos e deliberações da assembleia;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral ordinária ou extraordinária sempre que for necessário.

Cinco) As competências de cada um dos titulares dos órgãos sociais serão objecto de regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências de cada um dos titulares dos órgãos sociais)

As competências de cada um dos titulares dos órgãos sociais serão objecto de regulamento interno.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Manhica, vinte e dois de Março de dois mil e quatro. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Agro-Pecuária Sekeleka Nhenguene.

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Associação adopta a denominação de Associação Agro-Pecuária Sekeleka Nhenguene.

Dois) A associação tem a sua sede na província de Gaza, distrito de Manjacaze, no posto administrativo de Chibondzane, na localidade de Machulane, comunidade de Nhenguene, na baixa de Manguenhane.

CAPÍTULO II

Das disposições gerais

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A Associação constitui-se por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da presente escritura.

CAPÍTULO III

Dos objectivos

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A Associação Agro-pecuária Sekeleka Nhenguene, tem como objectivos o desenvolvimento das actividades Agro-pecuárias com vista a melhoria das condições de vida dos seus associados. A associação poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal com vista a melhorar os rendimentos dos seus associados, desde que permitidas pela lei vigente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUARTO

Órgãos da associação

Os órgãos sociais da Associação são os seguintes:

- a) Assembleia Geral – Mesa da Assembleia Geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO QUINTO

Um) Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão mais alto da associação e é constituído pela totalidade dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

Um ponto um) A Assembleia reúne uma vez ao ano.

Um ponto dois) Reunião extraordinária poderá realizar-se a pedido de pelo menos um terço dos membros ou do Conselho Fiscal.

Um ponto três) As decisões serão tomadas pela maioria.

Um ponto quatro) A Assembleia deverá discutir os seguintes assuntos:

- a) Balanço do plano de actividades;
- b) Aprovação do relatório de contas;
- c) Contribuição dos membros em valor ou em trabalho;
- d) Plano de actividades.

ARTIGO SEXTO

Dois) Mesa da assembleia Geral

Dois ponto um) A mesa da assembleia geral será constituída por três membros eleitos pela Assembleia Geral, designadamente: um presidente, um vice-presidente, um secretário.

Dois ponto dois) Idade mínima permitida é de dezoito anos.

ARTIGO SÉTIMO

Três) Conselho Directivo

A Gestão da Associação é assegurada pelo Conselho Directivo composto por sete membros.

Três ponto um) O Conselho Directivo será composto por: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, um chefe de produção e dois vogais.

Três ponto dois) Idade mínima é de dezoito anos.

Três ponto três) O Conselho directivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias. Duas vezes por mês.

ARTIGO OITAVO

Quatro) Conselho Fiscal:

Quatro ponto um) O Conselho Fiscal é composto por três membros: um presidente, um vice-presidente e, um secretário.

Quatro ponto dois) O Conselho Fiscal reúne uma vez por mês.

ARTIGO NONO

Duração e limitação dos mandatos

Um) A duração do mandato dos órgãos é de cinco anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

CAPÍTULO IV

Fundos da associação

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas e jóias)

Um) Constitui fundo da associação todas contribuições em forma de Jóias e quotas bem como quaisquer outras doações.

Dois) Mensalmente os associados pagam de quota o valor de cem meticais.

Três) No acto de inscrição para membros da associação, cada associado deverá pagar o valor de cinquenta meticais pagos numa única prestação.

CAPÍTULO V

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Membros

São membros fundadores todos aqueles que autorgaram a escritura da constituição da

Associação bem como as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da assembleia e desde que se conformem com o estabelecimento nos presentes estatutos e cumpram as obrigações neles prescritas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Saida dos membros

Voluntária:

- Um) Os membros podem sair da Associação, por sua livre vontade
- Dois) Essa decisão deve ser comunicada ao conselho directivo.

Exclusão:

- O membro só pode ser excluído da Associação por decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A Associação dissolve-se por:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objectivo;
- b) Diminuição do número de membros abaixo do número mínimo de dez, desde que tal redução dure mais de cento e oitenta dias;
- c) Fusão com outra associação;
- d) Decisão da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros.



Ottheya-Clínica e Laboratório de Medicina Dentária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Setembro do ano de dois mil e doze, lavrada a folhas cento e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e oito do Cartório Notarial de Nampula a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e substituta do notário, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Joaquina Petim Batista Serra, Maria Jose Batista Serra e Ernst-Christof Karl Mogle, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Ottheya-Clínica e Laboratório de Medicina Dentária, Limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula

Dois) Por deliberação social poderá mudar a sede social, para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a comercialização de produtos, equipamentos e material dentário, representação de marcas nacionais e estrangeiras, produção e comercialização de próteses dentárias, exploração e exercício de actividade de laboratórios dentários, clínicas dentárias e estéticas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades afins ou complementares às referidas no número anterior, desde que não proibidas por lei.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não ao objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e que não sejam proibidas por lei e desde que sejam obtidas as respectivas licenças.

Quatro) A sociedade, por deliberação dos sócios, poderá participar e adquirir participações de capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma quota no valor de dez mil e duzentos meticais, equivalente a cinquenta um por cento do capital social, pertencente à sócia Joaquina Petim Batista Serra e duas quotas iguais no valor de quatro mil e novecentos meticais, equivalente a vinte quatro virgula cinco por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Maria José Batista Serra e Ernst-Christof Kark Mogle, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos

sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva social.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos, quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos em que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre sócios não carece de consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de quinze dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar negócio.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes a quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço da amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que

resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representado pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória de todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessam de quotas;
- b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- c) Alteração do contrato de sociedade;
- d) Propositura de acções judiciais contra administradores;
- e) Contratação de empréstimos bancários e prestações de garantias como bens do activo imobilizado da sociedade;

f) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade a assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade será administrada por todos os sócios Maria José Batista Serra, Joaquina Petim Batista Serra e Ernst-Christof Kark Mogle, que desde já são nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos actos e contratos, sem dispensa de caução.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros feitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categoria de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos estranhos ao objecto social, actos que carecem de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas e resultado

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Previsão

Em tudo o que tiver omisso, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezassete de Setembro de dois mil e doze. — A Substituta do Notário, *Ilegível*.

A Indico Capitais e Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Outubro de dois mil e doze, lavrada a folhas 3 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e sete barra B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Indico Capitais e Investimentos, S.A., é uma sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, bem como criar sucursais e quaisquer outras formas legais de representação, na República de Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Investimentos em empreendimentos e participação accionária em sociedades e/ou oportunidades de negócio de interesse para a Empresa;
- b) Assumpção, participação e administração de empreendimentos e empresas;
- c) Gestão e tomada de participações no capital social de sociedades, promovendo o lançamento de novas empresas e a recuperação e revitalização de outras;
- d) Investimento, desenvolvimento e reestruturação empresarial;
- e) Administração de fundos de investimentos;
- f) Consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, estratégia empresarial, comercial e tecnológica, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão ou compra de empresas;

g) A actividade agenciamento e representação;

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto e mediante deliberação da assembleia geral, exercer quaisquer outras actividades, desde que se obtenham as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de quatro milhões de meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e dividido em quatro mil acções de mil meticais cada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que fixará igualmente os respectivos termos e condições, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos, sob proposta do conselho de administração ou dos accionistas representativos de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Três) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Quatro) Se parte dos accionistas não usar do direito de preferência será o correspondente quinhão do aumento oferecido à subscrição dos demais accionistas, nas condições estabelecidas em conjunto pelo conselho de administração e conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Das acções, obrigações e penalidades

ARTIGO QUINTO

Um) As acções representativas do capital social são ordinárias, nominativas e escriturais.

Dois) As acções poderão ser divididas e agrupadas em classes ou séries e devem ser mantidas em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo banco central, em nome dos seus titulares.

Três) As acções nominativas poderão ser convertidas livremente em acções ao portador e vice-versa mediante deliberação da assembleia geral e às expensas do seu titular.

Quatro) As acções ordinárias poderão ser convertidas livremente em acções preferenciais e vice-versa mediante deliberação da assembleia geral e às expensas do seu titular.

Cinco) Para efeitos do disposto no número três deste artigo os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade, registados no livro de registo de acções e mantidos em conta de depósito, em estabelecimento bancário autorizado pelo banco central, em nome dos seus titulares.

ARTIGO SEXTO

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir adquirir, nos termos da lei, acções próprias e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o limite estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) Seja adquirido um património a título universal.

Quatro) A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no número dois deste artigo.

Cinco) A alienação ou cedência de acções próprias depende de deliberação da assembleia geral, salvo se for imposta por lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração, o qual, todavia informará na primeira assembleia geral seguinte sobre os motivos e as condições da operação efectuada.

Seis) As acções próprias adquiridas pela sociedade não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO SÉTIMO

Em caso de accionistas remissos no pagamento total ou parcial do valor das acções subscritas, observar-se-ão as seguintes penalidades, independentemente da sua responsabilidade por aquela importância:

- a) Não poderão exercer direitos sociais, salvo os que estiverem estabelecidos na legislação em vigor;
- b) Pagarão juros de mora correspondentes à taxa de desconto do banco central, acrescidos de três pontos percentuais sobre o valor da subscrição;
- c) Perderão a favor da sociedade as importâncias já pagas, bem como as respectivas acções, caso o pagamento não seja feito passado um ano sobre a data de vencimento;
- d) Os prazos de pagamento devem ser marcados com data fixa e tornados públicos por anúncio em jornais de maior circulação;

e) As condições para o escalonamento do pagamento das acções subscritas serão as que vierem a ser deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

Três) Por deliberação do conselho de administração e com o parecer favorável do conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO NONO

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que se julgar necessário, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada mediante notificações dirigidas aos accionistas, subscritas pelo conselho de administração, na qual se especifique o dia, hora e local da reunião da assembleia, e a respectiva ordem de trabalho, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cada acção corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Os accionistas que sejam pessoas colectivas participarão nas reuniões da assembleia geral mediante pessoa singular devidamente identificada em credencial emitida pelo accionista e dirigida à Sociedade.

Dois) Os accionistas pessoas singulares como os accionistas pessoas colectivas poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista, mediante procuração com poderes especiais para efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração, dispensado de caução, será exercida por um colégio de três membros, nomeados em assembleia geral, dentre os quais um será o presidente do conselho de administração.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos previstos no código civil e código comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros mediante a assinatura de, pelo menos, dois membros do conselho de administração ou do seu mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, que designará de entre eles o presidente.

Dois) O conselho fiscal poderá ser assistido ou substituído conforme deliberação da assembleia geral, por uma sociedade revisora de contas.

Três) Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores e das competências do conselho fiscal, o Conselho de Administração pode acometer a uma empresa independente de auditoria a verificação das contas da sociedade.

Quatro) Na ocorrência da situação prevista no número anterior, o conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios que os auditores apresentarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os semestres, mediante convocação oral ou escrita do presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o Conselho Fiscal quando, fundamentadamente, lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente voto de qualidade.

Quatro) O conselho fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, ou que o conselho de administração participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão por inexistentes, sempre que a assembleia geral tenha deliberado confiar a uma sociedade revisora de contas a fiscalização das contas e negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de provisões e reservas técnicas, conforme a assembleia geral determinar;
- d) Outras finalidades que a assembleia geral delibere, incluindo dividendos a distribuir aos accionistas.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A deliberação de dissolução da sociedade, deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral, ou nos casos e termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação, consequência da dissolução da sociedade, será feita por uma comissão liquidatária, composta por três membros eleitos em assembleia geral ou por outra entidade por esta designada.

Três) Pago todo o passivo e solvidos os demais encargos da sociedade, far-se-á a partilha do remanescente pelos accionistas, na proporção da sua participação social.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O exercício fiscal corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a Assembleia Geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição da reserva legal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Todas as notificações e convocatórias previstas nos presentes Estatutos serão validamente efectuadas desde que por carta registada com aviso de recepção ou carta protocolada ou telecópia cujo posto emissor registe o envio e o recebimento, desde que outro procedimento não seja especialmente previsto por lei.

Está conforme.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Cais do Saber, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e duas a oitenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e nove barra B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariados NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sobre a denominação Cais do Saber, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na rua Willy Waddington número cento e dois.

Dois) O conselho de gerência poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de gerência poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto social da sociedade é o exercício de actividades e ocupação dos tempos livres, apoio pós-escolar e realização de eventos.

Dois) O conselho de gerência pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto social que a Sociedade estará autorizada a prosseguir.

Três) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, a Sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

Quatro) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, representado por quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, representando vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Carla dos Santos Correia de Sales Parente, de nacionalidade moçambicana;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, representando vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Parreira de Sales Parente, de nacionalidade moçambicana;
- c) Uma quota no valor de dez mil meticais, representando vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Miguel Carlos Parreira de Sales Parente, de nacionalidade portuguesa;
- d) Uma quota no valor de dez mil meticais, representando vinte e cinco por cento do capital social,

pertencente à sócia Cristina Maria dos Santos Sepúlveda Rosado da Fonseca, de nacionalidade portuguesa.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da Sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, representação, gerência e direcção da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do Balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da Sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) A sociedade é administrada, gerida e representada por um conselho de gerência, composto por três gerentes.

Seis) Ficam nomeados desde já nomeados com plenos poderes, como membros do conselho de gerência, os sócios Carla dos Santos Correia de Sales Parente, Miguel Carlos Parreira de Sales Parente e Cristina Maria Sepúlveda Rosado da Fonseca.

Sete) Fica desde já nomeada como directora da sociedade a sócia Carla dos Santos Correia de Sales Parente e como Director Pedagógico o sócio Miguel Carlos Parreira de Sales Parente.

Oito) A Directora da Sociedade tem plenos poderes para submeter e fazer seguir pedido de criação e funcionamento da escola particular.

Nove) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activamente e passivamente, será exercida pelo conselho de gerência, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantias, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas;
- f) A dissolução da sociedade;

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos membros do conselho de gerência da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

É proibido aos membros do Conselho de Gerência ou seus mandatários obrigarem a Sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras a favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano cível.

Dois) Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro que será submetido à assembleia geral, conforme havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada

para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos os representantes na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

FFH – Wanfang Housing Development CO., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e cinco a folhas cento treze, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e dois traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado NI e Notária em exercício neste Cartório, foi constituída, entre: Weihai Wanfang Housing Development CO., Limitada e Fundo para o Fomento da Habitação, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada FFH – Wanfang Housing Development Co., Limitada, têm a sua sede na sua sede na Rua G, número cento e onze terceiro Andar, Bairro da Coop, cidade de Maputo, cidade da Matola, província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de “FFH – Wanfang Housing Development

CO., Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua G, número cento e onze, terceiro andar, Bairro da Coop, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderão ser transferido para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Promoção e construção de habitação social;
- b) Com importação e exportação do material objecto da sua actividade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social pertencente ao sócio empresa Weihai Wanfang Housing Development Co., Limitada; e
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil Meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Fundo Para o Fomento da Habitação.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade e obrigada a convocar assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão validas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um mínimo de três administradores, sem qualquer limite máximo, nomeados em Assembleia-geral, pelo período de um ano, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os administradores serão nomeados de entre pessoas previamente designadas pelos sócios

Três) O Presidente do conselho de administração será nomeado pelo sócio maioritário.

Quatro) Os directores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois directores no que tange as contas bancárias;
- b) Pela assinatura do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração; e
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficara obrigada pela simples assinatura de um director, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia-geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

SL Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folha cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e nove do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Jacinto João dos Santos e Nuno Ricardo Rocha Cabrita Marques Lopes, nos termos constantes dos artigos seguintes :

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de SL Investimentos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) Por deliberação da assembleia geral pode a sede ser deslocada, dentro da mesma província ou para província diferente, podendo mesmo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

O objecto da sociedade consiste na exploração na área de hotelaria, nomeadamente cafetaria, take-away, bar e restaurante, discoteca, serviço de catering e alojamento.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, cada uma, pertencentes aos sócios Jacinto João dos Santos e Nuno Ricardo Rocha Cabrita Marques Lopes, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos à sociedade depende do consentimento desta, a qual é reservado o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida por ambos os sócios, que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos é necessária a assinatura em conjunto dos dois administradores ou de mandatário da sociedade, constituído para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação do balanço de conta do exercício e para deliberar sobre outros assuntos para que foi convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias

ARTIGO NONO

Balanço

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, cinco por cento a deduzir destinam-se-ão para o fundo de reserva legal e o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissa regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, nove de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

=====

**TAMEC, Limitada –
Sociedade Técnica de
Manutenção, Construção
e Serviços**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e três a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras

diversas número oitocentos e quarenta traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta o nome de TAMEC, Limitada – Sociedade Técnica de Manutenção, Construção e Serviços, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e é regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo, por deliberação da administração, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que tal se justifique.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção e reabilitação de edifícios;
- b) Manutenção e reabilitação de estradas e pontes;
- c) Construção e reabilitação de fontes de abastecimento de água;
- d) Construção e reabilitação de obras de saneamento público;
- e) Consultoria na área de construção civil, incluindo Consultoria de elaboração de Projectos, Fiscalização de obras públicas e privadas;
- f) Importação e venda de materiais de construção; Gestão e administração de imóveis e condomínios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais e industriais, complementares ou subsidiárias à sua actividade principal, mediante deliberação dos sócios e desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participações da sociedade)

Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas como sócia de participação limitada, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é de dois milhões, duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em seis quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Marcelino Jacob José Salimo;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel do Rosário Andrade;
- c) Uma quota no valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze vírgula cinquenta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Ernesto Correia;
- d) Uma quota no valor de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze vírgula cinquenta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Celestino Caetano Vitorino de Sousa;
- e) Uma quota no valor de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze vírgula cinquenta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Luis Chocolate Antonio;
- f) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, correspondente a treze

vírgula trinta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Samima Amígy Assane.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições a serem fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas à terceiros carece do consentimento dos sócios dado em assembleia geral.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade, em primeiro lugar, e os restantes sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Cinco) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar a amortização de quotas nos termos e condições previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo Presidente, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunido por convocação do administrador geral ou a pedido de dois terços dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas reuniões da assembleia geral)

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao Presidente da mesa da assembleia e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, em primeira convocatória, quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, e em segunda convocação, com qualquer número de sócios presentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam a maioria qualificada.

Dois) Requerem a maioria qualificada de dois terços do capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a alteração dos estatutos, o aumento e redução do capital social, a alienação de bens imobiliários, a cisão, fusão e transformação da sociedade, e a dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida pelo sócio com maior percentagem no capital social ou o sócio que fôr eleito por maioria qualificada, que terá a designação de administrador geral e que prestará contas a assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, poderá constituir uma comissão, composta pelo administrador geral e mais dois administradores a quem poderá delegar certas matérias de administração.

Três) Os administradores podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) O mandato dos administradores é válido pelo período de três anos renováveis.

Cinco) A assembleia geral que proceder a eleição dos administradores fixar-lhes-á a remuneração, bem como o montante da caução nos casos em que esta não tenha sido dispensada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe um conselho fiscal composto por três membros eleitos pela assembleia geral que também designará o seu presidente.

Dois) As actividades do conselho fiscal podem ser confiadas a uma empresa independente, de auditoria e contas que sempre será solicitada para efectuação do relatório anual e de balanço de contas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões da administração)

Um) Os administradores reúnem-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos mensalmente, conforme convocação de qualquer um deles.

Dois) A convocação das reuniões será feita por meio de aviso prévio com antecedência de quinze dias, por carta registada ou por correio electrónico com aviso de recepção, salvo se for possível reunir ambos os administradores sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Os administradores reúnem-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que entenderem conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões dos administradores deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas subscriptas e assinadas por todos os presentes.

Cinco) O administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou por correio electrónico dirigido à sociedade ou uso do celular.

Seis) As deliberações da administração são consideradas válidas quando estejam presentes ou representados todos os administradores. As deliberações dos administradores são tomadas por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da administração)

Um) Compete ao(s) administrador(es) exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem á assembleia geral.

Dois) O administrador geral pode delegar poderes em quaisquer mandatários, mesmo pessoas estranhas à sociedade, nos termos e para os efeitos do número dois do artigo cento e cinquenta e um do Código Comercial, para a realização de actos específicos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do administrador geral;
- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças, avales e abonações.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Resultados)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano civil)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela resolução unânime dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições diversas)

Todas as omissões a estes Estatutos serão reguladas de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Jardim dos Mariscos Sociedade de Restauração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folha cem a folhas cento e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e quatro, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social, mudança de denominação e alteração parcial do pacto social os sócios elevam o capital social de cem mil meticais para cinco milhões de meticais, tendo se verificado um aumento de quatro milhões e novecentos mil meticais, este aumento é feito na proporção das quotas dos sócios, e muda a denominação de sociedade de jardim dos mariscos sociedade de restauração, limitada para Sogeres sociedade gestora de restauração, limitada.

Que em consequência do aumento de capital e mudança de denominação foi deliberado pelos sócios alterar o artigo primeiro e o artigo quinto, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

A sociedade adopta a denominação de Sogeres Sociedade Gestora De Restauração, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e diplomas legais vigentes que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rafik Mohamed Abdul Rashul;
- b) Uma quota no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Naeem Rafik Abdul Rashul.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

SDV - Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e oito a cem, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária datada de dez de Julho de dois mil e doze, os representantes da SDV – Moçambique, S.A. decidiram em:

Mudar o nome da sociedade de SDV – Moçambique, S.A., para Bollore África Logistics Moçambique, S.A.;

Nomeação do Conselho de Administração e do Corpo Directivo.

Que, em consequência da mudança de nome, sede e de acordo com a deliberação em acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do artigo primeiro e artigo décimo alínea c) do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e objecto)

A sociedade adopta a denominação de Bollore África Logistics Moçambique, S.A., e tem a sua sede nesta Cidade, na Rua Consigliere Pedroso, número trezentos e cinquenta.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

1 ...

- a) ...
- b) ...
- c) Nomeação do Conselho de Administração e do Corpo Directivo:
 - Presidente do Conselho de Administração Thierry Hubert Georges Emile Ballard;
 - Vice-presidente do Conselho de Administração Tony Artur Stenning;
 - Director-geral e administrador Delegado Regis Henri de Oliveira;
 - Director-geral adjunto Jean Michel Garcia Modesto;
 - Director administrativo e Financeiro Christophe Gerad Rousseile;
 - Director administrativo e financeiro adjunto José Narciso Sanches Nicolau;
 - Director para Agência de Maputo Alexander Francis Frelaud;

– Director para Agência de Pemba Nareshkumar Jhamandas Laungani;

– Director dos recursos humanos e assuntos jurídicos Isabel Maria Martinho da Silva Laice.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Maio de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Hawkers Center, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e quatro a folhas trinta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e quatro traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Abdullaahi Ahmed Ali e Ali Dahir Aded, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Hawkerc Center, Limitada, tem a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Hawkerc Center, Limitada, e têm a sua sede em Maputo, podendo por deliberação de assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto:

Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços nas áreas diversas permitidas pela lei.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas, das quais uma no valor de sessenta e sete mil meticais e a outra no valor de trinta e três mil meticais, o correspondente a sessenta e sete por cento e trinta e três por cento do capital social, subscrito pelos sócios Abdullaahi Ahmed Ali e Ali Dahir Aded, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumetado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão das quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda parte de quotas deverá ser de concenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entende, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação da sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Abdullaahi Ahmed Ali, que é nomeado sócio administrador dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prosecução do objecto social, designadamente, quanto a gestão correntes do negócio da sociedade.

Dois) Cabe a assembleia geral fixar as remunerações e demais direitos dos gerentes.

Três) O administrador têm plenos poderes para nomear mandatário a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação por meio de procuração ou acta.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente nomeado, ou pela assinatura do mandatário, nos preciosos termos e limites do mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelo gerente, ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve em termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade e os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam oprecentuado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Oi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Outubro de dois mil e doze, na sociedade Oi, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100256320 os sócios, Vasco Rocha em representação dos menores Américo Rocha e Gabriela Rocha e Itumeleng Cristine Ramela em representação da menor Cristiana Hansi de Oliveira, deliberaram sobre a incorporação de maior escopo nos objectos social, o consentimento da sociedade para a cessão de quotas.

Em consequência da incorporação de novo objecto social, ficam alteradas as redacções do artigo quinto dos estatutos, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

1) ...

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Valente Jamine Júnior Zandamela;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Valente Jamine Júnior Zandamela;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Inocência Florinda Zandamela;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Inocência Florinda Zandamela.

Em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições em vigor.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

United Distilleries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número um, de dois mil e doze, da sociedade United Distilleries, Limitada, matriculada sob NUEL 100333368, deliberaram a cessão de quota no valor de cento e catorze mil meticais que o sócio Madhu Sudhan Talamarla possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu ao sócio Srikanth Reddy Bhimireddy.

Deste modo e em consequência das alterações verificadas, fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de cento e vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e catorze mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Srikanth Reddy Bhimireddy;

b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sociedade Romite-Consultadoria e Participações Socias, Limitada.

Que, em tudo o não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Não havendo mais nada a tratar, a sessão foi dada por encerrada e, para constar, lavrou-se a presente acta que vai ser assinada por todos os presentes.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e doze — O Técnico, *Ilegível*.

África Market, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número um, de dois mil e doze, da sociedade África Market, Limitada, matriculada sob NUEL 100288001, deliberaram a cessão de quota no valor de quinze mil meticais que o sócio Alavalapati Seeta Rami Reddy possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu ao sócio Yadava Reddy Minupuri.

Deste modo e em consequência das alterações verificadas, fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Yadava Reddy Minupuri;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manumon Kochukizhakkthil Soman.

Que, em tudo o não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Não havendo mais nada a tratar, a sessão foi dada por encerrada e, para constar, lavrou-se a presente acta que vai ser assinada por todos os presentes.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze — O Técnico, *Ilegível*.

Afaplan Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e três a folhas vinte e sete do livro de notas

para escrituras diversas número trezentos cinquenta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, mudança de denominação, entrada de novo sócio, alteração do pacto social, na sociedade, em que a sócia Afaplan Planeamento e Gestão de Projectos, SA, divide e a sua quota com o valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e oito por cento do capital social da sociedade, em duas quotas desiguais, a primeira com o valor nominal de dezassete mil e seiscentos e quarenta meticais, representativa de setenta vírgula cinquenta e seis por cento do capital social da sociedade e a segunda com o valor nominal de seis mil oitocentos e sessenta meticais, representativa de vinte e sete vírgula quarenta e quatro por cento do capital social da Sociedade.

Que, como resultado da referida divisão de quota, a sua representada, cede uma das quotas por si detida na sociedade, com o valor nominal de seis mil oitocentos e sessenta meticais, representativa de vinte e sete vírgula quarenta e quatro por cento do capital social da sociedade, a favor do senhor Bruno Narciso A. Monjane Maltez D` Almeida, pelo preço de seis mil oitocentos e sessenta meticais, livre de quaisquer ónus ou encargos.

E ainda o sócio Tomás Saragoça Mendes, cede a quota por si detida na sociedade, a favor do senhor Bruno Narciso A. Monjane Maltez D` Almeida, pelo preço de quinhentos meticais, livre de quaisquer ónus ou encargos.

O senhor Bruno Narciso A. Monjane Maltez D` Almeida, unifica as quotas ora cedidas, passando o mesmo a deter uma única quota, com o valor nominal de vinte e nove vírgula quarenta e quatro por cento do capital social da sociedade.

Que em consequência da divisão, cessão de quotas, mudança de denominação, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social são alterados os artigos primeiro, quarto e vigéssimo primeiro dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e duração

Um) A Afaplan Southern Africa, Limitada, é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) (...)

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de

vinte e cinco mil meticais e encontra-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezassete mil e seiscentos e quarenta meticais, representativa de setenta vírgula cinquenta e seis por cento do capital social, pertencente à sócia Afaplan – Planeamento e Gestão de Projectos, S.A., e
- b) Uma quota com o valor nominal de sete mil trezentos e sessenta Meticais, representativa de vinte e nove vírgula quarenta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Narciso A. Monjane Maltez D` Almeida.

ARTIGO VIGÉSSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) De um administrador e de um mandatário da sociedade;
- c) De um administrador delegado dentro dos limites da delegação do conselho;
- d) De um administrador, se para intervir no acto, tiver sido designado em acta pelo conselho de administração;
- e) De um mandatário do domínio estrito do seu mandato, conforme deliberação específica do conselho.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Escola de Condução do Planalto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura, lavrada no dia dez de Outubro de dois mil e doze, exarada a folhas trinta e quatro a quarenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e treze da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Orlando Reginaldo, casado, natural de Chipambate Morrumbene, Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 080115187T, emitido em Maputo, no dia doze de Agosto de dois mil e cinco, e residente no Bairro Três de Fevereiro,

cidade de Chimoio, outorgando neste acto em seu nome pessoal, bem assim em representação de seus filhos, menores, Hélder Orlando Reginaldo e Sérgio Orlando Reginaldo;

Segundo: Reginaldo Orlando Júnior Cumbane, solteiro, maior, natural de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060101763089S, emitido pelos Serviços de Identificação de Chimoio, em sete de Novembro de dois mil e onze, e residente em Chimoio;

Terceiro: Hermínio Orlando Cumbane, solteiro, maior, natural de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060059025E, emitido em dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, em Maputo, e residente em Chimoio, Bairro Três de Fevereiro.

Sendo eles os actuais sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação Escola de Condução do Planalto, constituída por escritura lavrada em dez de Abril de mil e novecentos e noventa e sete, exarada a folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e oito desta Conservatória;

Conforme acta avulsa de respectiva assembleia geral de oito de Junho de dois mil e dez, em anexo, deliberaram a alteração do pacto social por aumento do capital social, bem como a retirada de três sócios, e indicação de nova gerência da sociedade;

Por unanimidade, deliberam os sócios pelo aumento do capital social, actualmente em trinta mil metcais, para dois milhões e novecentos e oitenta e dois mil metcais;

Os sócios Orlando Reginaldo, Hélder Orlando Reginaldo e Sérgio Orlando Reginaldo, não lhe convindo em continuar na sociedade, retiram-se da mesma com todos os direitos e obrigações, cedendo suas quotas aos sócios remanescentes;

Deliberam igualmente e por unanimidade a alteração da gerência da sociedade, ficando a mesma para qualquer dos sócios remissos;

Em consequência destas deliberações, os artigos quarto e nono dos estatutos são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de dois milhões e novecentos e oitenta e dois mil metcais, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, e encontra-se dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota de valor nominal de um milhão e quinhentos e vinte e dois mil metcais, equivalentes a cinquenta e um por cento do capital, pertencente ao sócio Reginaldo Orlando Júnior Cumbane;

- Uma quota de valor nominal de um milhão e quatrocentos e cinquenta mil metcais, correspondentes a quarenta e nove por cento do capital social pertencente ao sócio Hermínio Orlando Cumbane.

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação e obrigação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por qualquer dos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, a quem compete a condução e gestão dos negócios sociais, com os mais amplos poderes nos termos do pacto social.

Em tudo não alterado pela presente escritura continuam em vigor as disposições do pacto anterior.

Está conforme,
Chimoio, dez de Outubro de dois mil e doze.
— O Conservador, *Ilegível*.

Barra Gorongosa Assets, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento vinte e nove a folhas cento trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Gorongosa Investments, RF e David Nimmo Law, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Barra Gorongosa Assets, Limitada, tem a sua sede na Beira, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Barra Gorongosa Assets, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contandose o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- Um) A sociedade tem por objecto:
- Adquirir bens;
 - Gerir bens;
 - Fornecimento, importação e exportação de mercadoria e serviços;
 - Intermediação comercial;
 - Representação de marcas e patentes;
 - Prestação de serviços, consultoria e gestão de investimentos de todas classes;

g) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;

h) Agenciamento.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido da seguinte forma:

- Gorongosa Investments, RF, com dezanove mil e oitocentos metcais a que corresponde a uma quota de noventa e nove por cento;
- David Nimmo Law, com duzentos metcais a que corresponde a uma quota de um por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração será exercida pelo senhor David Nimmo Law que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a única assinatura do senhor David Nimmo Law ou as assinaturas de dois administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidade exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Investimentos Moçambique Maia Duarte & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e cinco a quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número um traço A barra BAU do Balcão de Atendimento Único, da Cidade de Matola, a cargo de Elsa Fernando Venhereque a Técnica, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas entre: Maximino Maia Duarte, Kevin Issofo Duarte e Saskia Duarte, que reger-se pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Investimentos Moçambique Maia Duarte &

Filhos, Limitada, com sede em Boane, Matola-Rio, sede, e durará por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade, mediante deliberação dos sócios e nos termos da legislação em vigor no país, poderá abrir, encerrar, agências, delegações, filiais sucursais e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, que forem necessárias à realização do seu objectivo social.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo o comércio geral, vendas a grosso e a retalho, imobiliária, construção civil, indústria hoteleira e similares, representações e prestação de serviços e outras actividades de qualquer natureza não proibida por lei, importação e exportação.

Único. Por determinação dos sócios a sociedade poderá adquirir e alienar quotas e posições do capital social de outras sociedades, quer nacionais ou estrangeiras, tenham estas ou não o mesmo objectivo social e ainda participar na constituição de outras novas sociedades.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a três quotas, divididas nos seguintes termos:

- a) Maximino Maia Duarte, com uma quota no valor nominal de doze mil metcais, equivalente a sessenta por cento do capital social;
- b) Kevin Issofo Duarte, uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, equivalente a vinte por cento do capital social;
- c) Saskia Duarte, uma quota no valor nominal de quatro mil metcais, equivalente a vinte por cento do capital social.

Dois) Por acordo dos sócios, estes poderão fazer suprimentos à sociedade, o capital será aumentado até ao montante que for necessário, mediante deliberação dos sócios ou seus representantes, com poderes para o acto. A decidirem em assembleia geral, a qual deverá ser convocada para o efeito, com quinze dias de antecedência.

Três) O aumento de capital a deliberar nos termos do número anterior, será subscrito por todos os sócios e realizado no prazo de trinta dias, após a deliberação tomada, na proporção das quotas de cada um.

Quatro) Os sócios havendo acordo unânime entre eles, poderão celebrar com a sociedade contratos de prestações suplementares.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão de quotas e a cessão a estranhos, depende do consentimento ou não

da sociedade à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) O sócio que desejar cederá a sua quota, deverá comunicar a sua pretensão à gerência que convocará uma assembleia geral, no prazo de trinta dias, a fim de em conformidade com o disposto no presente artigo, será tomada a decisão sobre o destino a dar á quota a alienar.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Maximino Maia Duarte, desde já designado sócio gerente, com ou sem dispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pelos sócios e seu representante.

Dois) A sociedade obriga-se com uma assinatura do sócio Maximino Maia Duarte, indistintamente, podendo ainda estar a ser obrigada pela assinatura de um procurador, com poderes bastantes para o efeito.

Três) Fica expressamente proibido aos gerentes por si ou por procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social, designadamente letras de favor fianças ou abonações e avales.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de morte ou de impedimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade poderá continuar com os sobreviventes ou capazes e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito e enquanto a quota estiver indivisa, serão todos nela representados por um entre eles escolhidos.

Dois) Se os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito não quiserem continuar na sociedade darão do facto acolhimento à gerência dentro do prazo de noventa dias, contados a partir do falecimento ou interdição nessa hipótese receberão tudo o que se apurar pertencer-lhes. Quanto a quotas, lucros e suprimentos e mais direitos sociais de harmonia com o último balanço a efectuar na ocasião.

ARTIGO OITAVO

A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência e de representação social mesmo a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais convocadas por carta registada, fax ou e-mail expedidos com a antecedência mínima de quinze dias desde que a lei não exija outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios terão direito a que lhes sejam atribuídos os lucros no fim do exercício de cada ano civil.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos taxativamente previstos na lei, de acordo com a deliberação dos sócios e da legislação em vigor no país.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos e situações previstas na lei e ainda nos seguintes casos:

- a) Situações de insolvência ou falência dos sócios;
- b) Se a quota for objectivo de penhor ou penhora, apreensão judicial ou por qualquer outro motivo que houve proceder-se-á sua venda;
- c) Se o sócio ceder a sua quota com desrespeito pelo artigo quinto dos estatutos;
- d) Quando o sócio sendo sociedade se dissolver;
- e) Quando o sócio não satisfazer as prestações suplementares regularmente deliberadas;
- f) A amortização será realizada pelo valor das liquidações da quota definitiva e determinado com base no último balanço anual aprovado e poderá ser paga em duas prestações semestrais iguais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais omissis neste instrumento, será regulado pela lei vigente no país, ficando desde já eleito o Foro da Comarca da Matola para a resolução de quaisquer questões emergentes do presente instrumento.

Está conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

Moza Uniformes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100256363, uma sociedade denominada Moza Uniformes, Limitada, entre:

Primeiro: Stélio luís siquice, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101039968771J, emitido aos dezassete de Setembro de dois mil e dez, em Maputo, morador na Cidade de Maputo, no Bairro da Malanga, Avenida do trabalho, casa número dois mil quinhentos e onze, rés-do-chão.

Segundo: Ramos Maria de Luís Siquice, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de identidade n.º 11020149698S, emitido aos vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, em Maputo, morador na Cidade de Maputo, no Bairro da Malanga, Avenida do Trabalho, casa número catorze, rés-do-chão.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Moza Uniformes, Limitada, e terá a sua sede no Bairro Malanga, Avenida do Trabalho, casa número dois mil quinhentos e onze, résdochão, na Cidade de Maputo, podendo abrir filiais e outros estabelecimentos no país ou no estrangeiro por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Fornecimento a grosso e a retalho de equipamento de protecção pessoal a trabalhadores de diversas áreas de actividade, com maior destaque para as indústrias metalúrgicas, minerais e químicas e uniformes para seguranças, infantários, hotelaria, restauração, escolas e hospitais;
- b) Importação e exportação de produtos diversos relacionados com higiene e protecção pessoal dos trabalhadores;
- c) Representação comercial de marcas e produtos;
- d) Prestação de serviço de fumigação, desratização e limpeza doméstica e industrial;
- e) Prestação de serviços de consultoria, procurement e assessoria de multidisciplinar com maior enfoque para a higiene, protecção e segurança no trabalho;
- f) Transporte de mercadorias.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleias dos sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedade de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

Quatro) A sociedade poderão participar em associações e consórcios comerciais, para a prossecução de actividades relacionadas com o objecto principal.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Stélio Luís Siquice;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Ramos Maria de Luís Siquice.

ARTIGO QUARTO

(Aumento de capital e transmissão de quotas)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) A transmissão total de quotas entre sócios é livre. A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade.

Três) Os sócios gozam do direito de preferências sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas.

ARTIGO QUINTO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral e competência)

Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos bem como o aumento e a redução do capital;
- b) Exclusão de sócios e amortização das respectivas quotas;
- c) Aquisição de quotas próprias da sociedade;
- d) Aprovação do balanço e das contas da sociedade e do relatório da administração, incluindo demonstração de resultados;
- e) Distribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- f) Designação, remuneração destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização;
- g) A fixação ou dispensa da caução, quando que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos

pela sociedade, a emissão de letras, livranças e ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores, assinando sempre dois em conjunto, ou o sócio com percentagem maior de quotas representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir, ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Proceder à cobertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- c) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- d) Delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos.

Três) Aos administradores são vedados responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destruição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração.
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente são suficientes a assinatura de administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO NONO

(Fiscalização e funcionamento)

A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um fiscal único ou ainda

a uma sociedade de auditores de contas e se reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Em tudo que ficou omissa regularão as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Maputo, aos vinte e dois de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação dos Transportadores Rodoviários da Província de Inhambane – (ASTROI)

Certificado, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral extraordinária, de alteração do objecto dos associados na associação em epígrafe, realizada no dia dez de Outubro de dois mil e onze na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais sob NUEL 100058766, onde os membros deliberaram por unanimidade acrescentar no objecto da associação, algumas actividades.

Por conseguinte alteração do artigo segundo que refere ao objectivo da associação, e passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo

Um) A ASTROI tem por objectivo o estudo e defesa dos interesses reactivos aos seus associados, promover e praticar tudo quanto possa contribuir para o respectivo progresso técnico e económico e social para permitir o desenvolvimento estável da sua actividade transportadora:

- a) Criar delegações em todos os distritos da Província de Inhambane;
- b) A ASTROI ainda controla todo o transporte de passageiros e carga, partindo da Província de Inhambane, fazendo ligação com outras províncias a nível do território nacional;
- c) Apresentar, defender juntos das entidades, órgãos do Estado e das autoridades administrativas, os pontos de vista e interesses gerais dos seus associados;
- d) Praticar actos, celebrar contractos, acordos e convenções não excluídas pela lei, nomeadamente: negociar convenções colectivas de trabalho e outros materiais em nome dos associados;
- e) Promover acções com vista a garantir serviços de qualidade

no transporte de pessoas e bens de Moçambique para os países vizinhos;

f) Coordenar e supervisionar a actividade de transporte rodoviário de passageiro e carga nas rotas internacionais com partida na província de Inhambane;

g) Estabelecer parceria com outras associações nacionais e estrangeiras.

Que em tudo o que não foi alterado continua a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, seis de Junho de dois mil e onze.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Barra Gorongosa Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento vinte e nove a folhas cento trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Gorongosa Investments, RF e David Nimmo Law, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Barra Gorongosa Management, Limitada, tem a sua sede na Beira, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Barra Gorongosa Management, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Adquirir bens;
- b) Gerir bens;
- c) Fornecimento, importação e exportação de mercadorias e serviços;
- d) Intermediação comercial;
- e) Representação de marcas e patentes;
- f) Prestação de serviços, consultoria e gestão de investimentos de todas classes;

g) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;

h) Agenciamento.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Gorongosa Investments, RF, com dezanove mil e oitocentos meticais a que corresponde a uma quota de noventa e nove por cento;
- b) David Nimmo Law, com duzentos meticais a que corresponde a uma quota de um por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a ração em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração será exercida pelo senhor David Nimmo Law que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a única assinatura do senhor David Nimmo Law ou as assinaturas de dois administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além da formalidade exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

AI Nazir Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas dezoito e dezanove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de AI Nazir Motors, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por de deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é o comércio geral, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas: uma quota de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bilal Shamas, e outra de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohammad Faisal.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social,

por meio de carta registrada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocação, estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto no número dois.

Cinco) Os dois sócios são designados membros do conselho de gerência.

Seis) O sócio Mohammad Faisal é nomeado presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de

favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

O exercício fiscal coincide com o ano civil.

A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Noble Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se a divisão e cedência da quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social que divide em duas partes iguais sendo uma de cinco mil meticais que reserva para si e outra de dois mil e quinhentos meticais que cede a favor de Harron Ahmad e outra de dois mil e quinhentos meticais que cede a favor de Nayyar Ahmad. Em Consequência a esta operação verificada altera o artigo quarto

do capital social, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado, correspondente à soma de três quotas, divididas e distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Nayyar Ahmad;
- b) Uma quota no valor nominal de de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Asif Iqbal; e
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco do capital social, pertencente ao sócio Harron Ahmad.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hleke e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e doze, exarada de folhas doze a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número um barra BAU, Balcão Único da Matola, a cargo da conservadora com funções notariais Elsa Fernando Daniel Venhereque Machacame, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Hleke e Serviços, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de

representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de produtos diversos para a indústria hoteleira;
- b) Importação e exportação;
- c) Prestação de serviços;
- d) Assessoria e formação de recursos humanos.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá, ainda, exercer actividades comerciais ou industriais, conexas, complementares ou subsidiárias, para as quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Do capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco Manhiça;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Marta Ivone Filimão Zandamela.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Da cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observação do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária, sempre que necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução, será exercida por ambos sócios, Vasco Manhica e Marta Ivone Filimão Zandamela, que ficam desde já nomeados sócios gerentes.

Dois) A remuneração pela gerência da sociedade, se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura conjunta de ambos sócios gerentes ou de um procurador, tendo em conta, neste último caso, os termos precisos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes, dos quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota inteira.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resolução de litígios

As questões entre os sócios e entre estes e a sociedade, relativamente aos assuntos que naquela qualidade se suscitarem e não possam ser resolvidos por arbitragem voluntária em primeiro lugar perante os sócios, serão decididas nos competentes tribunais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor, na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, seis de Novembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Opingana Equipamentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quinze a cento e vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas, número cento e trinta e quatro A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por anónima denominada, Opingana Equipamentos, SA, com sede na cidade de Nacala-Porto, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e natureza)

A Opingana Equipamentos, S.A., doravante designada por sociedade, é uma sociedade anónima, de direito moçambicano, que se rege

pelo presente contrato de sociedade e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala – Porto, província de Nampula.

Dois) O Conselho de Administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de aluguer de equipamentos portuários, ferroviários e rodoviários; fornecimento de operadores para os equipamentos; gestão e manutenção de todo o tipo de equipamentos; assistência técnica de equipamentos; prestação de serviços de gestão de estabelecimentos e empreendimentos portuários, ferroviários e rodoviários, tais como: terminais secas de contentores, terminais ferroviárias e rodoviárias, podendo, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto do seu.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade perdurará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de quinhentos mil meticais, sendo representado por cinco mil acções com o valor nominal de cem meticais, cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência do Conselho de Administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à Assembleia Geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante pareceres prévios do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O número de novas acções a serem emitidas ou, quando o aumento resulte na alteração do valor nominal das acções existentes, o novo valor nominal das destas;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;
- d) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas; e
- e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos accionistas.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas acções, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverá ser depositada, para consulta dos accionistas, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou fiscal único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de Assembleia Geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas e escriturais revestirão sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, ou múltiplos de mil de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre accionistas ou a favor de terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Dois) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o número de acções que pretende transmitir, o preço projectado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Três) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da Sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, notificar os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência.

Quatro) Os direitos de preferência deverão ser exercidos no prazo de dez dias a contar da data de recepção da notificação da administração, por meio de carta enviada à mesma.

Cinco) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos preferentes.

Seis) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização do negócio, nos trinta dias seguintes ao envio da comunicação referida no número cinco acima.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral e dentro dos limites legais, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral a que se refere o número anterior deve identificar o número de acções a adquirir, onerar ou a alienar, a finalidade da operação, a identificação das partes, as respectivas contrapartidas, assim como os demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem qualquer direito a voto, dividendo ou preferência, nem representam qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por

incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos dos números quatro e cinco do artigo sexto do presente contrato de sociedade, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas, alienadas ou oneradas, durante o mesmo exercício, os respectivos motivos e condições, bem como o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal ou fiscal único, a sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, assim como à sua amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, em termos e condições a serem acordados com o Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção dos membros do Conselho Fiscal ou fiscal único, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais são de dois anos, contando-se da data da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, deverão designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixado por deliberação da Assembleia Geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da Sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados

num dos jornais mais lidos na localidade onde se situe a sede da Sociedade, com trinta dias de antecedência, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a Assembleia Geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da Sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem o substitua, a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do fiscal único ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se o presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, Fiscal Único ou os accionistas, que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, com ou sem direito de voto, pelos membros da mesa da Assembleia Geral, assim como por, pelo menos, um representante dos demais órgãos sociais.

Dois) Os accionistas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por procurador ou administrador da sociedade, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual a procuração será válida, mediante procuração outorgada e enviada ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião de Assembleia Geral.

Três) Os accionistas que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante ser enviado ao presidente da Mesa de Assembleia Geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os accionistas ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças, no qual anotarão, o nome,

domicílio, bem como a quantidade, categoria e série de acções de que sejam titulares, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou o fiscal único, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Seis) Aos obrigacionistas não é conferido o direito de participarem nas reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum Constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto em relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior ao que se mostre representado.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente contrato de sociedade, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões de Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de poderem reunir noutra local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) Por motivos devidamente justificados, o presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado no respectivo aviso convocatório da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os substitua nessas funções, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Suspensão)

Quando a Assembleia Geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do fiscal único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais.

SECÇÃO III

Da Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um ou mais membros, sendo um deles nomeado administrador executivo, conforme o que for deliberado em Assembleia Geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do Conselho de Administração, até à realização da primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à designação do presidente do Conselho de Administração;
- b) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião de Assembleia Geral seguinte;
- c) Requerer a convocação de Assembleia Gerais;
- d) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- e) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- f) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da Sociedade;
- g) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- h) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- i) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade.
- j) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- k) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- l) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições legais e do presente contrato de sociedade,

bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;

- m) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos;
- n) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e
- o) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação do Conselho de Administração.

Dois) É vedado aos administradores realizarem em nome da Sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados o presidente do Conselho de Administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do Conselho de Administração, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do Conselho de Administração ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditoria de contas, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o fiscal único são eleitos em Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize à assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou

reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;

- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Evariti Eléctrico, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o n.º 100210932, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É Constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Everton Mutsinze, solteiro, maior, natural de Harare, de nacionalidade Zimbabweana, residente no bairro Chingodzi, cidade de Tete, titular do Passaporte n.º BN750096, de um de Julho de dois mil e nove, emitido no Zimbabwe.

Por ele foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Evariti Eléctrico, Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Francisco Manyanga, estrada nacional número sete, cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades manutenção e montagem de sistemas eléctricas e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Everton Mutsinze.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quota

Um) A divisão e cessão total e parcial de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e ao sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quota

Um) A sociedade, mediante previa deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração, representação, competências e vinculação

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Everton Mutsinze, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio, em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;

d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e obrigações do sócio

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuara com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, dois de Outubro de dois mil e doze.
— A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Solving, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada sob o NUEL 100343797, uma entidade denominada Solving, Limitada.

Krisna Satiacumar Nagardás, natural de Maputo, nascido aos oito de Outubro de mil novecentos e oitenta e seis de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11017213Z, emitido no dia vinte e nove de Junho de dois mil e nove, valido até vinte e oito Junho de dois mil e catorze. Residente no bairro da Matola, rua dos Coqueiros, casa número mil trezentos e seis, localidade da Matola B, cidade da Matola e Stélio Óscar Mussa, nascido aos vinte e dois de Novembro de mil novecentos e noventa de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101490164J, emitido no dia doze de Setembro de dois mil e onze, valido ate doze de Setembro de dois mil e dezasseis, residente no bairro da Liberdade, rua de Chimoio casa n.º trezentos e um, localidade da Matola quarteirão número dois os sócios, pretendem constituir entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual será regida pela disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a designação de Solving, Limitada, e têm a sua sede instalada em Maputo, Matola A, bairro da Liberdade, quarteirão vinte e oito, rua treze mil quinhentos e quarenta e três, talhão número duzentos e noventa e três, podendo alterar a sua morada e fazer se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgue conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu inicio para todos efeitos apartir da data da escritura publica.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto é exercício da actividade de prestação de serviços diversos: construção civil, acabamentos para construção civil, contabilidade, auditoria, serviços financeiros,

recursos humanos, limpeza, segurança no trabalho, assistência técnica, formação, consultoria de gestão, assistência fiscal, assistência jurídica, gestão de contrato, procurement, informática, comercialização distribuição de produtos diversos, importação, exportação, comissões, consignações, representações, agenciamento das marcas, patentes, propensão pesquisa mineira e diversos.

Dois) Dedicar-se-á em outras actividades, tais como: comércio, e indústria, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro pelos dois socios, é de vinte mil meticais, corespondendo a soma de duas quotas iguais, de dez mil meticais cada, correspondente a cinquenta por cento, pertecente ao sócio Stélio Óscar Mussa e cinquenta por cento, ao sócio Krisna Satiacumar Nagardás.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto os sócios fazer-se suprimentos à sociedade nos termos e condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a facultade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus paragrafos segundo e terceiro, da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Por falência, liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- d) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) A sociedade tem ainda a facultade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos à sociedade.

Quatro) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em

caso omissivo, de acordo com os resultados do último balanço ou especialmente elaborado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelos socios Krisna Satiacumar Nagardás e Stélio Óscar Mussa, cujas assinaturas obrigam a sociedade para todos os actos ou contractos, havendo necessidades, outorgar e/ou assinar procuração que pretendem conferir à pessoas estranhas a sociedade da sua livre escolha.

Dois) Em caso algum poderá o gerente ou mandatário obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário, serão convocadas por cartas registadas aos sócios com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer individa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários todos os sócios, procedendo a partilha e divisão dos seus bens sociais como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo que fica omissso, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, vinte e oito de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arco Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte seis de Outubro de dois mil e doze da Sociedade Arco Investimentos, SA, devidamente matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob n.º 100238381, titular do NUIT n.º 400316090, os accionistas deliberaram a alteração integral dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Arco Investimentos, SA, abreviadamente designada por Arco, SA ou simplesmente Arco e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, mil cento e vinte e três, segundo andar, flat K/L, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação da assembleia geral, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Promoção de investimentos;
- b) Desenvolvimento de espaços para projectos imobiliários;
- c) Promoção e desenvolvimento imobiliário;
- d) Desenvolvimento turístico;
- e) Prospecção e exploração de recursos naturais;
- f) Desenvolvimento de infra-estruturas;
- g) Serviços e logística.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, nomeadamente, nas áreas de indústria, comércio e serviços e poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações e licenças que a lei para tal permita.

Quatro) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de trinta milhões de meticais, representado por trinta mil acções, cada uma, com o valor nominal de mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com o parecer do conselho fiscal.

Quatro) O aumento de capital não pode ser deliberado enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em Assembleia Geral e, supletivamente, nos termos legais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções podem ser ao portador ou nominativas podendo ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferências sem voto.

Cinco) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores.

Seis) Todas as acções emitidas para os accionistas fundadores serão consideradas de grupo A, e todas as que possam vir a ser emitidas no futuro para qualquer pessoa que não faça parte deste núcleo de accionistas fundadores ou de seus herdeiros serão consideradas de grupo B, salvo os casos previstos no número onze do presente artigo.

Sete) Na eventualidade de acções do grupo B serem adquiridas por um accionista fundador, elas mantêm-se do grupo B.

Oito) As acções que forem transmitidas nos termos do artigo oito destes Estatutos sendo elas do grupo A passam a ser do grupo B, excepto quando as mesmas forem adquiridas por outro accionista do grupo A.

Nove) Todas as acções serão remuneradas de igual modo.

Dez) Nenhum accionista, pessoa singular ou colectiva, poderá, nas reuniões das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias, exercer direito de voto superior ou correspondente a dez por cento da totalidade do capital presente ou representado na respectiva reunião.

Onze) Sem prejuízo do que foi estabelecido no número seis do presente artigo, sob proposta do conselho de administração, poderão ser emitidas acções da séria A a accionistas não fundadores que se encontrem nas situações seguintes:

- a) Que tendo adquirido acções correspondentes a dez por cento do capital social, adquira novas acções;
- b) Que hajam prestado serviços bastante relevantes para a sociedade;
- c) Que hajam realizado o capital social antes de trinta e um de Dezembro de dois mil e onze.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de Acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da assembleia geral e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao Presidente da mesa da Assembleia Geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;

c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;

d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao montante da deliberação; e

e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendem fazer notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais accionistas tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registro das acções.

ARTIGO NONO

(Aquisição e amortização de acções)

Um) A sociedade pode, reunidos os requisitos legais, amortizar acções nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, insolvência ou falência do titular;
- c) Se a acção for arrestada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) Se o titular for condenado judicialmente pela prática de crime de branqueamento e ou lavagem de capitais ou de outros crimes que causem ou possam vir a causar dano grave ao funcionamento ou actividade da sociedade;
- e) Por decisão judicial, em acção proposta pelo Conselho de Administração, quando o comportamento do titular da acção, desleal ou gravemente perturbador do funcionamento

da sociedade, tenha causado ou possa vir a causar à esta prejuízos significativos.

Dois) Recusa de consentimento da sociedade à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sétimo do pacto social.

Três) A exclusão do accionista antecede à amortização de acções, não o isentando do dever de indemnizar à sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Quatro) Nestes casos as acções serão avaliadas ao preço nominal.

Cinco) Em caso de prejuízos à sociedade, para o cálculo do valor da indemnização, aplicam-se as regras previstas na lei.

Seis) A ARCO reserva-se ao direito adquirir as acções, ao preço nominal, de qualquer accionista, que seja uma pessoa colectiva, sempre que se registre ou verifique uma alteração accionista no seu seio.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da assembleia geral, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações, sob proposta da comissão de salários e remunerações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em co-propriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir as reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da assembleia geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral, é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento de um dos titulares dos cargos referidos no número anterior, a assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, indicará o accionista que lhe vai substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As reuniões de assembleia geral serão convocadas por meios de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, podem a administração ou conselho fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas quaisquer deliberações, sem o voto favorável dos titulares da maioria das acções ordinárias da série A e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da Assembleia Geral, dos administradores e os membros dos conselho fiscal;
- c) Alterações aos presentes estatutos;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerentes a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;
- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo;
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e onerações de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- o) Admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Local e acta)

Um) As Assembleias Gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Votação)

Um) A cada acção ordinária da série B corresponderá um voto, e a cada acção ordinária da série A corresponderá cem votos.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo Presidente da Mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não adoptar outra forma de votação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou tendo dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração composto por três a cinco membros efectivos, eleitos pela Assembleia Geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicado pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A e terá voto de qualidade.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas

- bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos;
- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao Conselho de Administração;
- bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez por mês e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutra local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente do Conselho de Administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presente seja um dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável da maioria dos administradores indicados pelos accionistas titulares das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador delegado.

Dois) A delegação que designar o administrador delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Mandatários)

O Conselho de Administração, a comissão executiva ou o administrador delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo Conselho de Administração, pela comissão executiva ou pelo administrador delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por fiscal único ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a Assembleia-geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal ou do fiscal único.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia-geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da

reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;

- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia-geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuído às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo sétimo dos presentes Estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, vinte oito de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zezere, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Novembro de dois mil e doze, exarada a folhas sessenta e oito á sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos noventa e nove traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notária e ado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade entre Ricardo José Francisco, Andrea Kalinka Curado de Carvalho e Pedro Manuel de Sousa Pinto, que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Zezere, Limitada, sociedade por quotas, com a sua sede na Avenida Ho-Chi-Min número setecentos e quarenta e quatro, primeiro andar porta número, nesta cidade de Maputo-Moçambique podendo abrir representações em qualquer parte do território nacional, depois de devidamente autorizada pela assembleia geral e pelos organismos competente de estado moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Constitui objecto da sociedade, o exercício de prestação de serviços, comércio e outros da mesma natureza, a entidades particulares e do Estado, nas seguintes áreas:

- a) Comércio de alumínio e perfis;
- b) Prestação de serviços de montagem e manutenção de alumínios, perfis e derivados;
- c) Outros produtos que os sócios deliberarem.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais dividido por três quotas.

- a) Pedro Manuel de Sousa Pinto, com uma quota de quarenta e cinco por cento correspondente a nove mil meticais;
- b) Andrea Kalinka Curado de Carvalho, com uma quota de quarenta e cinco por cento correspondente a nove mil meticais;
- c) Ricardo José Francisco, com uma quota de dez por cento correspondente a dois mil meticais.

Dois) O capital poderá ser acrescido por suprimentos acordado pelos sócios, sempre que assim o quiserem e decidido em assembleia geral ou extraordinária.

Três) A sociedade poderá admitir outros sócios, bem como por herança na proporção dos seus sócios.

ARTIGO QUARTO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, ficando porém dependente do consentimento dos outros sócios, aos quais é reservado o direito de preferência, a cessão das quotas a pessoas estranhas a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral ou extraordinária e fiscalização

Um) Anualmente realizar-se-á uma reunião da assembleia geral da sociedade convocada pelo director geral, por meio de uma carta registada ou outro meio que não contrarie a lei, dirigida para as residências dos sócios, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) Compete a reunião da assembleia-geral ordinária, principalmente deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Aprovar ou modificar o balanço e relatório de contas referentes ao exercício anterior;
- b) Nomear ou exonerar o director-geral
- c) Desenhar estratégias de desenvolvimento das actividades da sociedade;
- d) Fazer a distribuição dos lucros.

Três) As assembleias gerais e extraordinárias realizar-se-ão sempre que requeridas pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita por um conselho de gerência composto por três membros, em representação dos sócios.

Dois) O conselho de gerência reunirá ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente sempre que for convocado por qualquer dos seus membros. Não se tratando de assuntos correntes de gestão da sociedade, as suas decisões serão tomadas por unanimidade.

Três) Será vedada ao director geral, obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Balanço e divisão dos lucros

Um) Anualmente será feito o balanço geral que encerra com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Dos lucros líquidos apurados, depois deduzidos menos trinta por cento para reserva legal e feitas outras deduções em que os sócios acordarem, serão distribuídos pelos sócios em partes equivalentes a percentagem das suas quotas.

ARTIGO NONO

Remuneração

Um) Não será atribuído aos sócios salário algum. Exceptuando-se o caso em que o director geral eleito, seja um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo a referida dissolução por acordo dos sócios, e serão eles mesmos os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lei Aplicável

Em todos os casos omissos, serão aplicadas as disposições legais vigentes na Republica de Moçambique, sobre a matéria.

Está conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pastelaria Surf, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e sete a folhas noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e quatro, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social, mudança de denominação e alteração parcial do pacto social os sócios elevaram o capital social de um milhão de meticais para cinco milhões de meticais, tendo se verificado um aumento de quatro milhões de meticais, este aumento é feito na proporção das quotas dos sócios, e mudam a denominação de sociedade de Pastelaria Surf, Limitada para Zarest, Limitada.

Que em consequência do aumento de capital e mudança de denominação foi deliberado pelos sócios alterar o artigo primeiro e o artigo quinto, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Zarest, Limitada.

.....

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente a soma de duas desiguais quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rafik Mohamed Abdul Rashul;
- b) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Naem Rafik Abdul Rashul.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Prime Care Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número um, de dois mil e doze, da sociedade Prime Care Industries, Limitada, matriculada sob NUEL 100235773, deliberaram a cessão de quota no valor de vinte e cinco mil meticais que o sócio Surya Chandra Reddy Gangapalli possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu ao sócio Siva Sankar Reddy Basireddy.

Deste modo e em consequência das alterações verificadas, fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de cem mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Siva Sankar Reddy Basireddy;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Usha Rani Basireddy;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Sreedhar Reddy Pochimireddy.

Que, em tudo o não alterado continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Não havendo mais nada a tratar, a sessão foi dada por encerrada e, para constar, lavrou-se a presente acta que vai ser assinada por todos os presentes.

Maputo, dez de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sandton Plant Hire Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e cinco a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e quarenta traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos

registos e notariados N1 e notário do referido cartório, constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um ponto um) Sandton Plant Hire Mozambique, Limitada doravante designada por Companhia é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Dois ponto um) A sociedade tem a sua sede localizada na Avenida vinte e cinco de Setembro, dois mil e quinhentos, primeiro Andar, Sala um na cidade de Maputo, podendo estabelecer sucursais ou delegações em qualquer parte do território Nacional.

Dois ponto dois) A companhia manterá a sua sede administrativa gestora, conforme necessário para assegurar o eficiente andamento das suas operações.

Dois ponto três) O conselho de direcção poderá ainda sem prejuízo do exercício da sua competência, decidir estabelecer outras representações em Moçambique e em qualquer país estrangeiro em que a sua existência se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto – designação)

Três ponto um) A sociedade tem por objecto principal levar a cabo o desenvolvimento de actividades relacionadas com o sector mineiro, em tudo o que concerne á exploração mineira incluindo movimentação de terras e solos para pesquisa e prospecção de recursos minerais das várias categorias aplicáveis conforme seus licenciamentos ou títulos concedidos á sociedade, através de parcerias de projectos de investimento mineiros ou de parcerias com titulares de recursos minerais identificados, a serem realizados na República de Moçambique, ao adquirir títulos de concessão ou blocos de pesquisas e prospecção, relacionados com todo o tipo de projectos de investimento cobrindo os sectores económicos de recursos minerais e de hidrocarbonetos existentes na República de Moçambique, em parcerias de investimento ou financiamento estritadas com a mesma sociedade.

Três ponto dois) No âmbito de toda a legislação mineira aplicável, a sociedade poderá exercer todas as actividades respeitantes á importação de maquinaria e equipamento

pesado, de equipamento de laboratórios mineiros de processamento, mediante projectos de investimento aprovados e o licenciamento específico para cada uma das respectivas actividades autorizadas.

Três ponto três) A mesma sociedade poderá ainda exercer todas as actividades de aluguer do seu equipamento, mediante celebração de contractos com partes interessadas na prestação de serviços de movimentação de terras ou de solos, com outros investidores ou entidades que se encontrem devidamente autorizadas ou licenciadas para executar projectos de investimento que requerem actividades complementares de aplicação de obras de engenharia civil pesada ou mineira, de agricultura de regadios, entre outras.

Três ponto quatro) A sociedade pode exercer todas as actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas e licenciadas para o efeito, incluídas as de comercialização ou exportação mineira ao deter concessões ou títulos minérios em parceria ou na sua capacidade financeira ou representativa de agenciamento de mercados de consumo global externos ou ajuste ao consumo de mercado nacional de toda a prestação de serviços mineiros ou de engenharia civil pesada.

Três ponto cinco) No âmbito de concursos nacionais ou internacionais, promovidos pelo Governo Moçambicano em parceria com seus Parceiros ou Governos de outros países, ou entidades financiadoras internacionais, a sociedade poderá concorrer a todos os concursos elegíveis da sua actividade principal, conexas ou subsidiárias.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Quatro ponto um) O capital da sociedade integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais correspondendo á seguinte distribuição e soma das quotas pelos seus sócios :

Sandton Plant Hire (Pty) Ltd retém a quota de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento.

Peter Shawn Fourie retém a quota de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento.

Quatro ponto dois) O capital da sociedade poderá ainda ser integralmente aumentado na forma de mercadorias, bens ou equipamento, despesas de exploração, direitos e obrigações e capitais de investimentos nacionais e estrangeiros.

ARTIGO QUINTO

Cinco ponto um) O capital da sociedade poderá vir a ser posteriormente aumentado na data e montante que venham a ser acordados em assembleia geral e em conformidade com a lei.

Cinco ponto dois) A sociedade poderá a vir ser transformada numa sociedade anónima de responsabilidade limitada por deliberação da assembleia geral e aumentando o capital e número de sócios após a autorização legal para assim proceder.

Cinco ponto três) Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Seis ponto um) A divisão e a cessão de quotas a sócios ou a terceiros dependem da autorização prévia dos sócios da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria de três quartas partes dos votos de todo o capital social da mesma sociedade.

Seis ponto dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

Sete ponto um) A sociedade pode emitir obrigações registadas ou ao portador nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Sete ponto dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas de dois gerentes, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

ARTIGO OITAVO

Oito ponto um) Por resolução do conselho de gerência, poderá a sociedade dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais e comerciais nomeadamente proceder á sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Nove ponto um) Assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Nove ponto dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho

de gerência ou administração ou por dois gerentes, por meio de carta registada ou fax/ email, mediante a publicação da sua agenda de trabalhos ou assuntos a serem discutidos ou a serem deliberados, no jornal, com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para assembleias extraordinárias a serem realizadas.

Nove ponto três) A assembleia geral poderá deliberar por acta avulsa, quaisquer deliberações da sociedade, desde que a minuta seja elaborada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Dez ponto um) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar, nas assembleias gerais, pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

Dez ponto dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem, excepto quando estes estatutos exijam a presença de todo ou uma maioria qualificada do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Onze ponto um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo, quando se tratando de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Onze ponto dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam uma maioria qualificada ou por unanimidade de votação aprovada como deliberada.

Onze ponto três) Além dos casos em que a lei o exige, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social da sociedade, as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto :

- a) Emissão de obrigações;
- b) Divisão ou cessão de quotas da sociedade;
- c) Aumento de sócios e seu capital para constituição e alteração para sociedade anónima.

Onze ponto quatro) Para se concluir com a decisão que simplifique qualquer alteração dos Estatutos, é necessário o acordo unânime dos sócios da sociedade, de forma a proteger os direitos e obrigações dos mesmos para com a sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência, e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Doze ponto um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência, composto por três a oito membros designados em assembleia geral.

Os membros do conselho de gerência são designados por periodos de três anos renováveis.

Doze ponto dois) Poderão ser designados como membros do conselho de gerência, pessoas colectivas, as quais serão representadas pelas pessoas físicas que para o efeito o conselho nomear em carta dirigida á sociedade, tratando-se de estabelecimento de sucursais, representações no exterior, ou delegações a serem deliberadas.

Doze ponto três) A assembleia geral na qual forem designados os gerentes fixar-lhes-á a caução que devem prestar, ou dispensá-la-á.

Doze ponto quatro) Os membros do conselho de gerência, elegerão um de entre os sócios, para o desempenho das funções de presidente do órgão.

Doze ponto cinco) O presidente impedido de comparecer numa reunião do conselho de gerência, pode fazer-se representar na presidência por outro gerente, que disporá de voto de qualidade, mediante simples carta, ou email, dirigida ao seu substituto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Treze ponto um) O conselho de gerência reúne sempre que for necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo presidente ou por dois directores executivos ou administrativos/ financeiros.

Treze ponto dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por fax ou email, carta registada com aviso de recepção salvo se for possível reunir todos os membros do conselho de gerência sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Treze ponto três) O conselho de gerência reúne-se em princípio, na sede, podendo, todavia sempre que for considerado como o presidente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional obrigatoriamente, não no exterior.

Treze ponto quatro) O gerente temporariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro gerente ou director de administração, mediante simples carta ou fax/ email dirigido ao presidente.

Treze ponto cinco) Para o conselho de gerência deliberar, devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Treze ponto seis) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados e o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Catorze ponto um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Catorze ponto dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial e delegar a gestão diária além de outros quaisquer poderes num dos seus membros com a designação de gerente delegado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Quinze ponto um) A sociedade obriga-se a :

- a) Assinatura conjunta de dois gerentes para a movimentação de contas bancárias, ou se aplicável, cada uma das assinaturas consignatárias mediante termos e condições de movimentação de contas bancárias da sociedade;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes, tratando-se de delegação ou sucursal sub-estabelecida fora da sede da sociedade;
- c) Pela assinatura do gerente-delegado, no exercício das funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo catorze, ou procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quinze ponto um ponto um) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou director ou qualquer empregado devidamente autorizado pela sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dezasseis ponto um) O exercício coincide com o ano civil.

Dezasseis ponto dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dezassete ponto um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, como aprovado pela assembleia geral.

Dezassete ponto dois) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente dos lucros será distribuído pelos titulares das quotas nos termos e com os limites fixados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dezoito ponto um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Dezanove ponto um) Quaisquer conflitos ou omissões serão reguladas por ou resolvidas em boa fé entre os sócios ou pela arbitragem por lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Morte ou Interdição)

Vinte ponto um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manter-se-ão com os herdeiros automaticamente nos termos da lei e do Código Notarial aplicável para efeitos de habilitação de herança de quotas na sociedade e todas as suas obrigações, direitos ou contractos, a que esta se obriga ou detém, devendo estes escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinte e um ponto um) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos presentes estatutos, desempenharão as funções de membros do conselho de gerência, os sócios conforme abaixo designados

Peter Shawn Fourie, com poderes de representar e fazer-se representar em nome e de todos os interesses da sociedade como legíveis nestes estatutos.

Vinte e um ponto dois) Durante o primeiro mandato do conselho de gerência, o seu presidente será o sócio :

Quórum de administração do sócio maioritário legível, como devidamente representado por procuração de amplos poderes especiais gerais mandatários pelo sócio eleito para tomada de deliberações ou resoluções do conselho de administração e de gerência da sociedade, na República de Moçambique ou em território Nacional no exterior como legalmente constituído, através do Alto Comissariado da República de Moçambique ou Entidade Consular, para devidamente legalizar através do cumprimento da Legislação Moçambicana aplicável.

Fica por este mandato, definido e constituído como legível nestes estatutos a representatividade legal de demais sócios ausentes como interessados em fazer parte da sociedade ou demais sociedades mistas a serem constituídas e registadas, ou propostas de projectos de investimento a serem submetidos para a sua devida aprovação, em cumprimento dos requisitos, procedimentos e dispositivos legais aplicáveis, para cada natureza específica de investimento e da sua propriedade devidamente pela sociedade representada.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.